



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

NOTA TÉCNICA Nº 78 /2007/DSST/SIT

Interessado: Comitê Permanente Nacional.

Assunto: Projeto de Portaria aprovando a criação de Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho nos estabelecimentos da Indústria da Construção.

Trata-se de Projeto de Portaria, formulado pelo Comitê Permanente Nacional – CPN, que faculta às empresas da Indústria da Construção a constituição de Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho por estabelecimento - canteiro de obras e frente de trabalho - em substituição a Comissão Permanente de Prevenção de Acidentes – CIPA.

A implantação de tal Comitê depende de acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empresa e o sindicato profissional representativo dos respectivos empregados.

Havendo opção pelo Comitê Local de Segurança e Saúde, o Projeto desobriga as empresas da constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, funcionando aquele em substituição a esta.

O Comitê será composto de três partes: empregador, empregados e sindicato profissional; e integrado por um representante de cada. Os três representantes serão indicados, já no acordo coletivo, e substituíveis, a qualquer momento, mediante simples adendo ao mesmo. A indicação do representante dos trabalhadores, interessado ou não, será orientada pelos representantes indicados pelas demais partes.

Ao sindicato profissional fica assegurada a prerrogativa de denunciar o Acordo Coletivo de Trabalho, sempre que ficar caracterizado o reiterado descumprimento da legislação de proteção ao trabalho pela empresa principal ou por uma terceirizada.

Além disso, essa Portaria trará norma de vigência temporária, 24 meses a partir da publicação.

Ocorre que a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 163, *caput* e parágrafo único, dispõe:



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. (grifos nossos).

Como se pode observar, a CLT determina a obrigatoriedade de constituição de CIPA, sem possibilidade de substituição por qualquer outro órgão. Além disso, a competência normativa do Ministério do Trabalho e Emprego no tocante à CIPA restringe-se a regulamentar suas atribuições, sua composição e seu funcionamento. Portanto, o Projeto de Portaria fere o artigo em questão por tornar facultativa a constituição de CIPA.

A implantação do Comitê mediante Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado para cada estabelecimento, traz incompatibilidade com a CLT e certas dificuldades operacionais.

A realização de um Acordo Coletivo depende de prévia deliberação em Assembléia Geral do sindicato profissional, especialmente convocada para esse fim, com no mínimo 2/3 dos empregados interessados da empresa, em primeira convocação. Por vezes será necessária a participação de mais de um sindicato profissional para que todos os trabalhadores sejam abrangidos pelo mesmo Comitê.

Disso conclui-se que a implantação do Comitê em cada estabelecimento tornará o processo mais moroso e complexo de ser concretizado. Sem contar que sempre estão surgindo novos estabelecimentos da indústria da construção e que os mesmos são temporários.

Ademais, o Projeto, ao prever a indicação dos representantes que compõem o Comitê, fere garantia da CLT dada aos trabalhadores de escolha mediante voto secreto, que ~~leva~~ leva em consideração a opinião de todos empregados interessados, independente de filiação sindical, resguardando a liberdade de decisão.



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**

Também há incompatibilidade com a CLT ao dispor sobre a forma de indicação do representante dos trabalhadores para a formação do Comitê Local, pois o projeto, em um de seus dispositivos, prevê que os representantes do empregador e do sindicato orientarão esse processo. O problema reside no fato de o mesmo não definir como será esse processo, nem em que grau se dará a referida orientação. Tal procedimento pode levar ao cerceamento do direito de decisão por parte dos trabalhadores garantido na CLT.

Além disso, o representante dos trabalhadores não tem qualquer garantia de atuação imparcial e autônoma no exercício de suas funções, podendo ser compelido a tomar decisões contrárias aos interesses da segurança e saúde no trabalho. Pois ele poderá ser facilmente substituído, a qualquer tempo, e não há previsão de qualquer estabilidade no emprego; diferente do que determina a CLT que confere aos eleitos a membros da CIPA mandato de 1 (um) ano e veda a despedida arbitrária.

O sindicato profissional é considerado parte na composição do Comitê Local ao lado do empregador e dos trabalhadores, com direito à escolha de um representante e de “orientar” a escolha do representante dos empregados. Dessa forma, o Projeto de Portaria concede ao sindicato uma posição não prevista em lei, pois a CIPA é composta unicamente por representantes dos trabalhadores e do empregador. O sindicato é órgão representativo dos interesses dos empregados integrantes da categoria, não há porque repetir o mesmo pólo de interesses em duas posições.

A CLT busca desvincular a necessidade de filiação sindical à composição e funcionamento da CIPA ao normatizá-la, desvinculação esta prejudicada pela participação direta do sindicato no Comitê.

O Projeto deixa de tratar de matérias importantes como a forma de deliberação do Comitê, se por consenso, maioria; qual o cenário legal de regulamentação da matéria após o fim do período de vigência da Portaria, prevista como norma de duração temporária, fixado em 24 meses após sua publicação.



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**


A par de todas as dificuldades de operacionalização, o Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho, assim como a sua Portaria de aprovação, mostram-se desnecessários, visto que as competências a ele atribuídas já estão previstas para a CIPA; e que é possível o aprimoramento da NR-5, CIPA, mediante negociação.

Face ao exposto, conclui-se pela não aprovação do Projeto de Portaria Ministerial que aprova a constituição de Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho.

À consideração superior.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Taís Rodrigues
Auditora Fiscal do Trabalho
CIF 35105-9

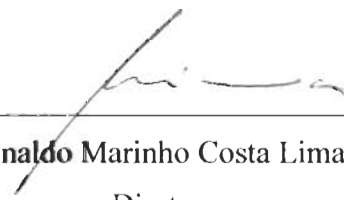


Diego Folly de Andrade
Auditor Fiscal do Trabalho
CIF 35001-0

De acordo.

Encaminhe-se à SIT.


DSST, 12/06/2007.



Rinaldo Marinho Costa Lima
Diretor

De acordo.

SIT, 14/6/2007.



Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela
Secretária